

## COMUNICADO TÉCNICO Nº 18/2023/AMM

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos  
Minerais (CFEM)  
Destinação e Vedações

### **LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 e alterações.**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)

#### AREA DE REFERÊNCIA:

**Gestor, Procuradoria, Controle Interno, Administração,  
Finanças, Contabilidade e Demais Áreas Correlatas**

**ASSUNTO:** Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Destinação e Vedações.

A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO-ANM, em atendimento à legislação vigente, efetuou transferência financeira a qual os municípios têm direito.

A CFEM, estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios.

No dia 09 de março de 2023, o Banco do Brasil S/A efetuou depósitos da Compensação Financeira de Extração Mineral. A partir de então, esta Associação tem sido demandada a respeito da destinação do recurso.

A legislação não expressa qual a destinação do recurso do CFEM. No entanto, em seu artigo 8º, § 1º e §2º, diz claramente qual a vedação e suas exceções. Vejamos:

LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 e alterações.

Art. 8° O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei n° 8.001, de 13.3.1990).

~~Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará correção do débito pela variação diária do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicável sobre o montante final apurado.~~

~~Parágrafo único. A compensação financeira não recolhida no prazo fixado no caput deste artigo será cobrada com os seguintes~~

~~acréscimos: (Redação dada pela Lei n° 9.993, de 24.7.2000)~~

~~I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês; (Incluído pela Lei n° 9.993, de 24.7.2000)~~

~~II - multa de dez por cento, aplicável sobre o montante final apurado. (Incluído pela Lei n° 9.993, de 24.7.2000)~~

~~§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades. (Incluído pela Lei n° 10.195, de 14.2.2001)~~

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei n° 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei n° 12.858, de 2013)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na **educação básica pública em tempo integral**, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo

exercício na rede pública. (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para **capitalização de fundos de previdência**. (Incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Diante da legislação mencionada, é vedado o pagamento de dívidas e despesas de pessoal (regra geral), exceto: (regra específica).

- Dívida com a União e suas entidades
- aporte ao RPPS (capital)
- Despesas da área da educação mais especificamente sobre educação básica em tempo integral, podendo inclusive custear despesas de pessoal dos profissionais em efetivo exercício nessa modalidade.

No mesmo sentido, tem-se a orientação da Confederação Nacional dos Municípios, no estudo intitulado "Entenda a CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais)":

Os recursos da CFEM são creditados para os Estados e Municípios, em suas respectivas Contas de Movimento, específicas. Tais recursos não poderão ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal. As receitas devem ser aplicadas em projetos que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação.

(Estudos Técnicos CNM - Volume 5, 2012, pag. 180)

Quanto ao repasse do CFEM como base do duodécimo, o TCE/MT, em edição de Perguntas e Resposta, assegura o que segue:

**60. As receitas oriundas de transferências ao Fundeb, precatórios, créditos**

tributários a receber - não arrecadados -, multas de trânsito, serviços de água e esgoto, Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) e Compensação Financeira de Extração Mineral (CFEM) compõem a base de cálculo utilizada para o repasse à Câmara Municipal?

Link:

<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-publicontas-perguntas-e-respostas-4aedpdf/92877>

Diante de todo o exposto, com o recurso do CFEM, não pode pagar dívidas já constituídas e nem despesas de pessoal. No entanto, quando se trata de dívida com a União, geralmente de natureza previdenciária assim como aporte ao RPPS (capital), ou despesa da educação básica em tempo integral, inclusive a respectiva folha de pagamento, permite-se o custeio dessas despesas com recursos do CFEM correspondente.

A AMM alerta a necessidade de observar as regras para a destinação e vedação do recurso do CFEM, com atenção ao código da receita e despesa constante no APLIC do TCE/MT.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 13 de março de 2023.

Responsabilidade Técnica:

**Waldna F. Silva**

CRC 006368/0-3

Revisora:

**Juliana Ferrari**

Coordenação Geral - AMM

  
**NEURILAN FRAGA**

Presidente da AMM